



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 375, DE 2024
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Susta parcialmente a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, do Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2024.

(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Susta parcialmente a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, do Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o inciso VI do § 1º do art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil:

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, enuncia no art. 30 que a educação infantil deve ser oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; assim como em pré-escolas, para as crianças de quatro a 5 cinco anos de idade.





O inciso VI do § 1º do art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, considera que o planejamento e a implementação da Educação Infantil, que é a primeira etapa da educação básica, devem conter diretrizes e ações em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas que reconheçam e valorizem a igualdade de gênero.

A argumentação do referido colegiado busca incluir a ideologia de gênero nas atividades educacionais de crianças, por exemplo, de 4 a 5 anos de idade. De acordo com o referido dispositivo, busca-se também o "... combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos".

Trata-se de um assunto que não deve ser tratado com crianças, visto que a infância é uma fase essencial para o seu desenvolvimento, podendo ir de encontro à ordem jurídica que garante o direito constitucional da família de criar e educar os filhos de acordo com as suas convicções.

É importante registrar que a ideologia de gênero foi excluída do Plano Nacional da Educação (PNE), ou seja, o termo "gênero" foi suprimido da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A mesma medida foi replicada em vários entes da Federação, tanto nos planos estaduais quanto nos planos municipais.

Ressalte-se, ainda, que o termo em tela também foi retirado da Lei nº 13.415/2017, sancionada em 16 de fevereiro de 2017, que regulamentou a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabeleceram um sistema sólido de proteção à criança e ao adolescente contra violações a sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.





A nossa Carta Magna estabelece:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

....

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

....

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

A Convenção Americana de Direitos Humanos - também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica – assim dispõe:

“Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

...

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos ... recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

O Código Civil enuncia:

“Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

....

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

.....





V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, (...);”

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

“Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil (...), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

As normas ora citadas formam um sistema coeso que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.

Ao analisar o documento do Conselho Nacional de Educação, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças, percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas legais que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Como foi dito anteriormente, a família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12. Ademais, o Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil. (RE 466.343).

Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos. De acordo com a lei civil, são considerados absolutamente incapazes (art. 1.630 e 1.634, ambos do Código Civil). A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal, nos arts. 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece em seu art. 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 30/10/2024 21:44:12.250 - MESA

PDL n.375/2024

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal com os filhos menores, nada mais natural do que conferir aos pais o direito de decidir quanto a sua educação moral. Não faria sentido conferir a terceiros, como a escola, a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família.

Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas também serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam o direito da família na formação moral dos filhos.

Em outras palavras, a família se esforça para orientar e criar seus filhos menores conforme seus valores morais, e não está sabendo de materiais didáticos e alguns professores que estão influenciando seus filhos com assuntos que não estão previstos em leis.

Se órgãos ou agentes públicos desejam colaborar na formação moral de crianças, devem, antes, obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem apresentar aos alunos menores.

Por fim, existe uma falta de competência constitucional para estabelecer o aludido dispositivo, visto que o mesmo não consta em importantes normas legais, como as que dispõem sobre o PNE e a BNCC.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



FIM DO DOCUMENTO